

Ação Civil Pública n. 0900061-25.2015.8.24.0078

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o CONSELHO COMUNITÁRIO FERNANDO DE FÁVERI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n. 75.566.422/0001-28, com sede estabelecida na Rua Raul Pompeia, Bairro Jardim Itália, Município de Cocal do Sul/SC, CEP 88.845-000, representada pelo presidente Nelson da Silva, brasileiro, portador do RG n. 407894 SSP/SC, inscrito no CPF n. 238.723.579-72, filho de Luiz Virgilia da Silva e Deolinda Ismenia Fernandes da Silva, residente na Rua Guy Marcos Nunes de Souza, n. 730, bairro Jardim Itália, Cocal do Sul/SC, nos autos da Ação Civil Pública n. 0900061-25.2015.8.24.0078 (SIG/MP n. 08.2015.00155772-2), autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127 e 129 da CRFB/1988 e art. 81, inc. I e II, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 90, inc. XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção, além da ação civil pública, de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que por meio ambiente se entende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 12.651/12, entende-se por Área de Preservação Permanente – APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3°, II);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 12.651/12, considera-se Área de Preservação Permanente – APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (art. 4°, I);

CONSIDERANDO que foi constatado, no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2013.00011482-0, que a sede do Conselho Comunitário Fernando de Fáveri, localizada na Rua Raul Pompeia, Bairro Jardim Itália, Município de Cocal do Sul, teve sua construção iniciada no ano de 1983, sob a égide da redação original do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65) que previa, como área de preservação



permanente aquela localizada em faixa marginal de 5 (cinco) metros de curso d'água (art. 2º, alínea "a", item 1");

CONSIDERANDO que no ano de 1995, quando vigente a redação dada ao art. 2º da Lei n. 4.771/65 pela Lei n. 7.803/89, majorando a área considerada de preservação permanente para 30 (trinta) metros da margem de curso d'água, a sede do conselho comunitário foi significativamente ampliada, conforme informações prestadas pelo próprio demandado, atingindo configuração muito próxima da atual;

CONSIDERANDO que posteriormente, no ano de 2013, já sob a vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), operou-se nova ampliação para a implantação de um banheiro, obra esta localizada a apenas 5 (cinco) metros da margem do Rio Cocal, em absoluto desacordo com a norma vigente, que delimita a área de preservação permanente em 30 (trinta) metros da margem do curso d'água;

CONSIDERANDO que ambas as ampliações foram realizadas em desacordo com as normas ambientais, porquanto localizadas a menos de 30 (trinta) metros de curso d'água e, portanto, em área de preservação permanente, além de estarem desprovidas de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o fato de o Conselho Comunitário estar construído há muito tempo no local não isenta o infrator da responsabilidade pelos danos ao meio ambiente causadas pela ampliação irregular da obra, devendo ser guardada a estrita observância das normas ambientais vigentes a cada nova intervenção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública objetivando compelir o Conselho Comunitário Fernando de Fáveri a reparar integralmente o dano ambiental causado, mediante: a) demolição da construção edificada em área de preservação permanente, com exceção daquela comprovadamente concluída até o dia 8/7/1986, quando entraram em vigor as alterações trazidas pela Lei n. 7.511/86; b) apresentação, em Juízo, de projeto de recuperação de área degradada (PRAD); e c) reconstituição de bem equivalente ao afetado ou, subsidiariamente, pagamento de indenização pelos danos irreversíveis causados;



CONSIDERANDO que no bojo da referida Ação Civil Pública determinou-se a realização de perícia ambiental, tendo o *expert* recomendado a compensação ambiental mediante elaboração de um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por profissional devidamente habilitado, uma vez que a demolição da edificação acarretaria dano à Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que o *expert* concluiu que:

[...] O ambiente já encontrava-se antropizado antes da ampliação dos banheiros. Não é possível afirmar se havia ou não alguma vegetação nativa no local em que foi construído os banheiros, porém a ampliação realizada causou um impacto relativamente pequeno ao local. Sendo que todo sistema hidro sanitário é direcionado para o sistema composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro presente no local. Sim, é possível recuperar o entorno do local, realizando o plantio de espécies nativas, com monitoramento adequado, para fins de criar uma cortina verde no local. [...] Toda e qualquer obra/ampliação/degradação realizada dentro de área de preservação permanente causa de alguma forma impacto ao meio ambiente. Se tratando do presente caso as obras de ampliação para os banheiros causaram pequeno dano ambiental ao local tendo em vista o seu tamanho e por apresentar um sistema de tratamento de esgoto dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Pode-se afirmar que ocorreu um impacto direto no solo, causado pelas construções e ampliações e um visual decorrente da ampliação realizada em área de preservação permanente. A retirada da ampliação feita causaria um outro impacto, provavelmente até maior para realizar a retirada dos entulhos, canos de água e esgoto, entre outros. Sim. seria mais recomendável uma compensação ambiental. Sim. a área no entorno já encontra-se em estagio de recuperação, com plantio de alguns exemplares de vegetação nativa e exótica e algumas frutíferas. A própria associação de moradores vem realizando diversas ações de arborização nas proximidades do centro de eventos. Entretanto quando se trata de área de preservação permanente deve-se tomar diversos cuidados e técnicas para não agredir um ambiente muitas vezes já fragilizado. Decorrente disto seria interessante a realização de projeto de recuperação de área degradada – PRAD, com aprovação do órgão ambiental municipal – FUNDAC, devidamente acompanhado de anotação de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado. Os serviços envolvidos na área para realizar um plano de manejo estariam envolvidos basicamente em técnicas de plantio e monitoramento de vegetação nativa e frutífera na área delimitada de preservação permanente [...].

As imagens obtidas pelo programa Google Earth é um instrumento que comprova que houve mesmo antes da reforma do Conselho Comunitário Fernando de Fáveri em 2013 obras de limpeza e/ou desassoreamento do Rio. Entretanto são obras necessárias para facilitar o escoamento das águas, diminuindo assim as chances de transbordo e minimizando impactos nas zonas urbanas e rurais. As obras de reforma, construção e melhoria dos banheiros não gerou um novo dano à Área de Preservação Permanente, pois o local já encontrava-se antropizado, sem função ecológica e sem mata ciliar no talude Sul do Rio. Recomenda-se entretanto, a elaboração de um Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, devidamente acompanhado de anotação de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado, para que haja um cronograma de implantação e um



monitoramento organizado da execução do PRAD. Sendo que esta seria a medida mais adequada para o local, já que a obrigatoriedade de demolição acarretaria em novo dano à APP.

CONSIDERANDO a possibilidade da resolução consensual da lide, bem como a necessidade de serem adotadas providências visando a prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, recuperando-se a área degradada;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a reparação do dano ambiental causado pelo Compromissário, decorrente da realização de obras (construção de banheiros) a menos de 30 (trinta) metros da margem do Rio Cocal, portanto, em Área de Preservação Permanente, em absoluto desacordo com a norma vigente.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente na reparação dos danos ocasionados ao meio ambiente mediante elaboração de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) por profissional técnico habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo primeiro. O Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) deverá ser elaborado e submetido à análise do órgão ambiental competente no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Parágrafo segundo. Para fins de comprovação do cumprimento da obrigação, o Compromissário deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, até o fim do prazo referido no *caput*, comprovante de protocolo do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo terceiro. O Compromissário deverá cumprir eventuais



alterações no Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), caso indeferido pelo órgão ambiental competente, sujeitando-o, novamente, à sua análise no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quarto. O Compromissário deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia da homologação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelo órgão ambiental municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Cláusula 3ª. Após a homologação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), o Compromissário deverá dar início à sua execução conforme cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O Compromissário deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, anualmente, relatório de acompanhamento da execução do PRAD, assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo levantamento fotográfico do local e descrição das atividades realizadas.

Cláusula 4ª. O Compromissário deverá adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, ainda que isso implique a reformulação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) já aprovado, tudo mediante análise e deliberação do órgão ambiental competente e dentro dos prazos por este estabelecidos.

Cláusula 5ª. A demora na concessão de licenças e/ou autorizações e a ocorrência de situações de caso fortuito ou força maior poderão autorizar a dilação dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações previstas no presente compromisso, desde que o atraso ocorra por culpa exclusiva dos órgãos públicos e que as situações de caso fortuito ou força maior sejam documentalmente comprovadas.

Parágrafo único. Qualquer requerimento de aditamento do compromisso deverá ser formulado perante esta Promotoria de Justiça antes do início dos 15 (quinze) dias finais do prazo de cumprimento das obrigações



estabelecidas no cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente.

Cláusula 6ª. O Compromissário, a título de medida compensatória indenizatória, assume a obrigação de pagar quantia certa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/11 e regulamentado pelo Decreto n. 808/12.

Parágrafo primeiro. O pagamento poderá ser realizado em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da homologação judicial do presente compromisso, e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo segundo. O pagamento se dará por meio de boletos bancários emitidos por esta Promotoria de Justiça em sistema próprio do FRBL e enviados para o endereço eletrônico dos Advogados.

Parágrafo terceiro. A fim de comprovar o cumprimento da obrigação de pagar, o compromissário deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias após o pagamento, o comprovante relativo a cada parcela.

3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste termo, o Compromissário pagará <u>multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)</u> <u>por cada cláusula descumprida</u>, cujo valor será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça oportunamente.

Parágrafo primeiro. Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são independentes e terão início a partir da cientificação do Compromissário a respeito da decisão de homologação do presente, a ser proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Urussanga nos autos da Ação Civil Pública n. 0900061-25.2015.8.24.0078.

Parágrafo segundo. O pagamento da multa não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.



Parágrafo terceiro. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, e devidamente justificados e comprovados pelo Compromissário, poderá ensejar, além da incidência de cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª. O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à medida de compensação indenizatória), bem como a execução dos compromissos assumidos (em relação à obrigação de fazer).

Cláusula 9ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 10. O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Urussanga, 17 de novembro de 2022.





[assinado digitalmente]

JULIANA RAMTHUN FRASSON

Promotora de Justiça

CONSELHO COMUNITÁRIO FERNANDO DE FÁVERI Compromissário

MARISA ELIAS VENDRAMINI DONDOSSOLA Advogada – OAB/SC 18.195 DORIVAL FRITZEN VENDRAMINI DONDOSSOLA Advogado – OAB/SC 30.136

Testemunhas:

MARIA ALICE GIASSI BENEDET
Assistente de Promotoria

FELLIPE BERNARDO DEZAN

Residente